



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRATAMENTO PENAL DIRECIONADO AO PSICOPATA NO  
BRASIL E OS EMPECILHOS A SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

ORIENTANDA: JHENNIFER SOARES SILVA  
ORIENTADORA: MA. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO  
2022

JHENNIFER SOARES SILVA

**O TRATAMENTO PENAL DIRECIONADO AO PSICOPATA NO  
BRASIL E OS EMPECILHOS A SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO

2022

JHENNIFER SOARES SILVA

**O TRATAMENTO PENAL DIRECIONADO AO PSICOPATA NO  
BRASIL E OS EMPECILHOS A SUA RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota:

---

Examinador Convidado: Profa. Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota:

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 A PSICOPATIA .....</b>	<b>7</b>
1.1 HISTÓRICO E CONCEITO .....	7
1.2 CARACTERÍSTICAS E DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA .....	10
<b>2 O TRATAMENTO JURÍDICO DIRECIONADO AO PSICOPATA .....</b>	<b>14</b>
2.1 DA IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE .....	14
2.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	16
<b>3 PSICOPATAS CRIMINOSOS E OS DESAFIOS À RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

# O TRATAMENTO PENAL DIRECIONADO AO PSICOPATA NO BRASIL E OS EMPECILHOS À SUA RESSOCIALIZAÇÃO

Jhennifer Soares Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a divergência existente ao tratamento direcionado pelo Direito Penal ao psicopata, com base nos arts. 26 e 96 do Código Penal brasileiro, os efeitos de sua inserção no sistema prisional brasileiro e a impossibilidade de ressocialização. Para tanto, foi usada uma metodologia exploratória, através de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, com o objetivo de identificar os assuntos relevantes. Os resultados demonstram que, apesar do psicopata não ser considerado apto para a reintegração social, o sistema prisional brasileiro não é efetivo no tratamento direcionado a esses criminosos, devido às enormes dificuldades na aplicação de uma punição equivalente e justa. Dessa forma, é possível afirmar que a reinserção social do psicopata não é uma tarefa fácil, sendo necessário o desenvolvimento de um sistema sancionatório mais efetivo que consiga atingir os fins estabelecidos pelo Estado para a pena. O levantamento bibliográfico realizado neste estudo foi eficiente na discussão do tema, pois permitiu uma análise detalhada dos principais aspectos envolvidos na questão da mente criminosa, bem como contribuiu para uma melhor compreensão do tema e para o desenvolvimento de um sistema penal mais eficiente. Como resultados, verificou-se que o Direito Penal não possui uma eficácia total contra os psicopatas, uma vez que esses indivíduos não internalizam a noção de culpa e não percebem a aplicação da lei como uma forma de punição para seus atos ilícitos, mas são tratados como criminosos comuns, sendo um este um grande empecilho à ressocialização.

**Palavras-chave:** Psicopata. Sistema prisional. Ressocialização. Culpabilidade.

## INTRODUÇÃO

A discussão acerca da mente criminosa sempre foi um dos principais problemas debatidos no âmbito penal, pois, discernir os motivos sociais e morais que levam uma pessoa a realizar crimes, verificando sua perspectiva de vida, inserção no meio social e sua personalidade, é de extrema relevância para a concreta aplicação da legislação penal. Os magistrados, por exemplo, precisam ponderar tais acepções

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [jhennifers\\_silva@icloud.com](mailto:jhennifers_silva@icloud.com)

em conjunção com outras provas, a fim de prover a aplicação de uma norma penal equivalente e justa.

É viável afirmar que uma das maiores dificuldades, em matéria de Direito Penal, é elaborar um sistema sancionatório efetivo. Criar uma sanção que se mostre apta no atingimento dos fins estabelecidos pelo Estado para a pena (retribuição, prevenção e ressocialização) é uma tarefa extremamente complexa e, ainda atualmente, não há um consenso sobre o assunto. É do conhecimento comum que, independentemente da punição aplicada, a execução deve basear-se na reintegração social do criminoso, de forma a permitir sua volta à sociedade. Mas, o que fazer quando o réu for considerado alguém de impossível reintegração social, ou seja, um psicopata? Como reinserir na sociedade um indivíduo que, certamente, voltará a cometer crimes?

Dessa forma, a relevância do tema será justificada por razões de natureza social, dado que os efeitos negativos e cruéis causados por psicopatas atingem a sociedade como um todo, pondo em risco a integridade física de todos os brasileiros, uma vez que podem ser futuros alvos desses indivíduos. Sendo assim, o objetivo deste estudo será discutir a divergência existente ao tratamento direcionado pelo Direito Penal ao psicopata, com base nos arts. 26 e 96 do Código Penal brasileiro, os efeitos de sua inserção no sistema prisional brasileiro e a impossibilidade de ressocialização. Assim, o presente estudo terá como problema de pesquisa: Existe divergência no tratamento direcionado pelo Direito Penal ao psicopata em comparação ao criminoso comum, com base nos arts. 26 e 96 do Código Penal brasileiro? Quais os efeitos de sua inserção no sistema prisional brasileiro no tocante à ressocialização?

As hipóteses levantadas são as seguintes: não existe divergência significativa no tratamento direcionado pelo Direito Penal ao psicopata em comparação aos criminosos comuns. Os psicopatas são classificados de acordo com os crimes que cometem e, por terem total discernimento, são considerados imputáveis e seus casos são analisados individualmente, assim como ocorre com os demais criminosos. A ressocialização do psicopata é mais difícil pelas características da personalidade, o que leva deveria levar o sistema prisional a recomendar tratamentos especiais.

Existe uma maior divergência no tratamento direcionado pelo Direito Penal aos psicopatas em comparação aos criminosos comuns, pois esses últimos são considerados mais perigosos à sociedade e, portanto, recebem um tratamento

diferenciado. No entanto, os psicopatas também podem representar um risco à sociedade e devem ser analisados caso a caso para determinar o melhor tratamento.

No que tange à metodologia no estudo, a pesquisa será bibliográfica, qualitativa e descritiva e será usada para fundamentar de forma científica os objetivos da pesquisa. Com uma metodologia exploratória, a pesquisa realizará o levantamento bibliográfico, procurando reunir as informações sobre o tema com o objetivo de identificar os assuntos relevantes.

O presente artigo dividiu-se em três seções, onde a primeira será direcionada ao histórico e conceito da Psicopatia, bem como às suas características e diagnóstico. A segunda seção discorrerá sobre o tratamento destinado aos psicopatas no Direito Penal Brasileiro, onde serão apresentados os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Por fim, na terceira seção será analisado o sistema prisional brasileiro atualmente vigente para os psicopatas criminosos e quais os desafios enfrentados para sua ressocialização.

## **1 A PSICOPATIA**

### **1.1 HISTÓRICO E CONCEITO**

No século XIX, durante a Idade Média, na Grécia, o conceito de psicopatia foi introduzido dentro da área da Medicina Legal, onde se percebeu que delinquentes cruéis nem sempre exibiam um comportamento estranho ou alguma forma de loucura. O debate foi iniciado por filósofos e psiquiatras ao se indagarem sobre as condutas morais repugnantes de algumas pessoas. Phillipe Pinel, conhecido como "pai da psiquiatria", foi um importante estudioso do tema naquela época, ele conseguiu constatar e estudar perturbações mentais e compreender padrões comportamentais gerais de indivíduos com psicopatia (RODRIGUES, 2018).

Kurt Schneider, estudioso alemão, conceituou o psicopata como um indivíduo de personalidade atípica, no século XX. Assim, é por tal anormalidade ou pelo seu desejo que o mesmo acaba causando mal à sociedade. Hervey M. Cleckley foi um dos primeiros autores psiquiatras a lidar com a psicopatia através do termo presente no livro *"The Mask of Sanity"*. Ademais, existem outros elementos quando se trata de psicopatia. Por exemplo: ausência de autoconsciência; a inexistência de alucinações

ou sinais de reflexão ilógico; incapacidade de planejar o futuro; escassos casos de suicídio; ausência de sinais neuróticos, etc (MARANHÃO, 2008).

Com o avanço da psiquiatria, apareceram os métodos para diagnóstico dos níveis de psicopatia, que variam do mais leve ao mais grave (o primeiro é o mais corriqueiro e apresenta dificuldades no diagnóstico, são pessoas de inteligência mediana a alta e dificilmente cometem assassinatos) mesmo o mais grave (embora não demonstre sinais de maldade, são muitos frios e sem sentimentos, em geral são homicidas sádicos), sendo tal artifício ainda usado atualmente. Todavia, o conceito de psicopata sofreu muitas mudanças ao longo da história, pois a sociedade e a Medicina lidavam com o assunto de forma bem distinta.

No livro “Mentes Perigosas”, Ana Beatriz Barbosa Silva elenca as três correntes principais que conceituam a psicopatia hodiernamente. A primeira é a da doença moral, que trata a psicopatia como um fator genético; a segunda é a da doença mental, que acredita ser o transtorno mental um fator biológico; já a terceira e última é a do transtorno de personalidade, sustentando que a psicopatia é oriunda de um fator psicológico (SILVA, 2014).

Ainda nos dias atuais há muitas controvérsias em torno do conceito de psicopata, não só dentro da doutrina, como também em importantes instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) que utiliza a expressão "Transtorno de Personalidade Antissocial" e a Organização Mundial da Saúde (CID-10) que usa a denominação "Transtorno de Personalidade Dissocial" (SILVA, 2014).

Nesse panorama, ao longo da evolução das ciências médicas, a psicopatia é tratada e considerada um transtorno de personalidade antissocial. É mais apropriado, assim, considerar a psicopatia um transtorno de personalidade, por demandar uma condição mais complexa de desarmonia na formação da personalidade (MIRABETE; FABBRINI, 2009).

A psicopatia é um tema muito relevante na seara da psicologia jurídica, recebendo também outras denominações, como personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial ou sociopatia. As pessoas que apresentam sintomas de psicopatia tendem a estar sempre envolvidas em eventos criminosos que acabam em demandas judiciais.

Nesse sentido, Silva apresenta um breve resumo da origem da psicopatia, apontando que a revisão da história da humanidade mostra duas questões importantes sobre a origem da psicopatia. A primeira é que a psicopatia sempre esteve



presente entre nós. A segunda é sobre a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primeiras até as mais desenvolvidas. Tais considerações históricas fortalecem a participação de um relevante substrato biológico no surgimento desse distúrbio. Ademais, vale ressaltar que os fatores culturais podem ter uma influência substancial na variação dessa situação, às vezes facilitando, às vezes dificultando o seu progresso (SILVA, 2014).

Em relação às definições doutrinárias, vale aferir que o psicopata tem visões completamente diferentes de uma pessoa normal. Eles são indivíduos frios, que têm dificuldades para reconhecer sentimentos verdadeiros, o que os impede de compreender o mal ao outro em suas atitudes quando cometem crimes. Na maioria dos casos, eles não têm nenhum tipo de ligação com as vítimas inocentes. Assim, o psicopata analisa o outro indivíduo de uma forma incompleta, como se fosse um objeto que pode lhe ser útil ou não, capaz de lhe proporcionar prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o desconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade (COSTA, 2014).

Alguns autores acreditam que nem todo psicopata é impreterivelmente um criminoso, no entanto, devido à falta de empatia, um dos elementos característicos da personalidade psicopática, existe uma extensa possibilidade de tais indivíduos permearem a seara criminal quando motivados única e plenamente pela satisfação de seu ego (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional- SBIE (2016), psicopatas têm uma realidade bastante distinta da sociedade. Alguns são indivíduos extremamente inteligentes, porque elaboram seus crimes de maneira cautelosa, outros são muito impulsivos e insensatos, não se importando com as consequências que suas ações terão para o seu futuro e a vida da vítima que está na sua frente. Nesse sentido, verifica-se uma grande variedade de conceitos que se referem aos psicopatas, devido ao seu comportamento que está sempre mudando, mas existem alguns comportamentos habituais e fáceis de serem notados que ajudam na identificação de um psicopata (SBIE, 2016).

Eles realizam ações dissimuladas e vivem como pessoas normais, não revelando sua verdadeira essência, o que os tornam capazes de manipular suas vítimas, criando proximidade com a vítima. Outros traços são dificuldades para se relacionar, impulsividade, mania de perseguição, intolerância; todos esses em grande

quantidade são marcas para identificar um psicopata. Esses traços podem ou não se apresentar, o que torna difícil identificar um psicopata.

SBIE (2016) também aponta que existem explicações clínicas para o comportamento frio dos psicopatas - uma área do cérebro deles está afetada, o que impede que sintam emoções. Esta área é a responsável por transmitir emoções ao corpo, no entanto, no psicopata essa área é praticamente inexistente. Outro fator que demarca a psicopata é que seus atos não são consequências de traumas da sua infância, mas sim transtornos que ele tem desde que nasceu. Tais indivíduos lidam com um enorme vazio interior, provocado pela falta de emoções, o que os incentivam a cometer seus crimes.

Ainda não há um consenso entre as pesquisas científicas sobre vários aspectos do fenômeno da psicopatia, tais como: conceito, métodos de diagnósticos, os fatores precisos e os tratamentos. Identificar um psicopata dentro da sociedade não é uma tarefa simples, pois algumas ações são confusas. Existe alguns psicopatas que se comportam de forma natural na sociedade, tornando difícil o reconhecimento.

A psicopatia, assim, é conceituada de forma diferente pelos estudiosos. Os delitos cometidos por psicopatas estão se tornando cada dia mais frequentes, e a mídia fala sobre isso com muita ênfase todos os dias. No entanto ainda a enorme dificuldade para identificar o psicopata, à medida que sua dissimulação acaba também manipulando o procedimento usado para constatar esse tipo de pessoa.

Nesse sentido, os transtornos de personalidade são um verdadeiro desafio para a psiquiatria forense, especialmente o tipo antissocial. Não somente pela dificuldade de os constatar, mas também pela contribuição que a Justiça precisa para decidir qual o lugar mais adequado para o tratamento desses pacientes. Este tipo de crime precisa de atenção especial, devido à alta chance de reincidência. Além disso, é preciso convencer os órgãos governamentais para que eles sejam ressocializados à sociedade (MORANA, 2006).

## 1.2 CARACTERÍSTICAS E DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA

As pessoas com personalidade psicopática, comumente, são caracterizadas como frias, dissimuladas, calculistas e espertas, que apenas buscam seu próprio bem-estar. São incapazes de formar laços afetivos ou de se colocar no lugar da outra

pessoa. Muitos alegam que são seres sem a sensação de culpa ou arrependimento e, frequentemente, se demonstram agressivos e violentos. Apesar disso, o estudo presente requer uma explicação mais aprofundada sobre os fatores que distinguem um psicopata de uma pessoa sem o transtorno. Essa justificativa é crucial no que diz respeito à aplicação da pena, tendo em vista que as características de um psicopata influenciam diretamente na escolha do melhor tratamento jurídico.

Ao elaborar "The Mask of Sanity", Hervey Cleckley, de acordo com os estudos de Hauck Filho et. al. (2009, p. 33), listou dezesseis traços para identificar um indivíduo psicopata, salientando que não todos os sinais precisam estar presentes para haver a psicopatia. De acordo com o autor, um psicopata possui:

Charme superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; falta de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; não-confiabilidade; tendência à mentira e insinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial inadequadamente motivado; juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; egocentrismo patológico e incapacidade para amar; pobreza generalizada em termos de reações afetivas; perda específica de insight; falta de reciprocidade nas relações interpessoais; comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; e, por fim, falha em seguir um plano de vida.

No livro "Mentes Perigosas", são apresentadas as características de um psicopata, divididas em dois grupos: o primeiro engloba os aspectos relativos aos sentimentos e relações interpessoais e o segundo, os aspectos que se referem ao estilo de vida e ao comportamento antissocial (SILVA, 2014).

No que diz respeito ao primeiro grupo de características, os psicopatas são munidos de superficialidade e boa retórica. Eles têm a capacidade de se manterem informados e conversar sobre os mais variados temas, inclusive abusando do uso de termos técnicos para tornar o seu discurso mais persuasivo. Mas, quando são testados por reais especialistas, revelam a superficialidade de seus discursos. É relevante ressaltar a completa ausência de preocupação ou constrangimento que eles demonstram ao serem desmascarados como charlatões (SILVA, 2014).

Além disso, podem ser caracterizados pelo seu egocentrismo e megalomania, pois apresentam uma visão narcisista e exagerada de seus valores e relevância. Pensam e se definem como indivíduos melhores que os outros, e tal superioridade é tão intensa que lhes dá o direito de viverem de acordo com suas próprias normas. Eles também podem ser identificados pela falta de sentimento de culpa e de empatia,

pois, em suas mentes, a culpa é apenas uma ilusão edificada pelo sistema para o controle as pessoas (MACEDO; NASNINI, 2019).

Nesse sentido, o psicopata se aproveita do sentimento de culpa das outras pessoas para favorecer a si mesmo. Além disso, observa as outras pessoas apenas como meros objetos, não tendo capacidade de considerar os sentimentos alheios. Tal falta de consideração pelos direitos e sentimentos dos outros não se limita às pessoas que não o conhece, ele possui a mesma atitude em relação à sua família, por exemplo.

Somando-se a isso, enganar, manipular e mentir são características que os psicopatas possuem naturalmente. São tão bons nessas atividades que conseguem ludibriar até mesmo os profissionais com muita experiência no comportamento humano. Ademais, eles não se importam nem um pouco com a possibilidade de ser descobertos. Por último, uma característica relacionada aos sentimentos e aos relacionamentos interpessoais dos psicopatas é a "pobreza de emoções", assim, os mesmos têm uma intensidade limitada de seus sentimentos (SILVA, 2014).

Quanto às características ligadas ao estilo de vida e ao comportamento antissocial, os psicopatas se distinguem pela sua impulsividade e pelo seu autocontrole fraco. São impulsivos ao procurar formas de satisfazer os seus anseios e prazeres imediatos em determinada situação e, além disso, eles tendem a responder às frustrações e críticas com violência repentina, ameaças e insultos. Após o momento explosivo, eles voltam a agir como se nada tivesse ocorrido.

Outra característica é que os psicopatas têm a necessidade de estarem sempre empolgados. Elas agem de maneira a manterem um estado constante de alta excitação e, por isso, acabam se metendo em situações perigosas, que oferecem riscos não apenas a eles, mas também a outras pessoas. Também são reconhecidos pelo seu desleixo com responsabilidades, quer seja no trabalho, nas relações interpessoais ou até perante à família, assim, obrigações e compromissos não têm qualquer significado para eles.

Desde a infância, mentiras recorrentes, trapacear, roubar, vandalismo e violência podem ser percebidos no comportamento de um psicopata. Eles também agem de maneira cruel contra animais e outras crianças. Assim, tais indivíduos costumam apresentar problemas de comportamento desde cedo e prosseguem com essa conduta transgressora na vida adulta. Em relação às normas sociais, elas são percebidas pelas pessoas que possuem esse transtorno como simples empecilhos, que devem ser ultrapassados na perseguição de seus objetivos e ambições. Vários

delinquentes têm algumas das qualidades listadas acima, mas se diferenciam dos psicopatas por mostrar serem capazes de sentir arrependimento, empatia, boas emoções por outras pessoas e culpa (MACEDO; NASNINI, 2019).

No que tange ao diagnóstico da psicopatia, este é complexo de ser definido, tornando-se um grande desafio à psiquiatria forense. Como a psicopatia resulta em uma conduta imoral e antiética, classificar um indivíduo como psicopata antes do cometimento do crime é extremamente difícil para o profissional. Considerando a necessidade de análise da trajetória de conduta do agente, bem como uma análise criteriosa de seu comportamento ao longo da vida, para que se possa estabelecer um quadro clínico, constata-se que a tarefa de classificar o portador desse distúrbio é extremamente complicada.

De acordo com os estudos de Palomba, não é somente o ato em si que deve ser analisado, mas sim toda a vida do agente, repleta de eventos para a finalização do diagnóstico. O psiquiatra forense faz, assim, uma analogia a um quebra-cabeça, que é construído desde a infância até à vida adulta, para examinar o psicopata. Além da análise clínica do histórico de vida do indivíduo e seu comportamento para com os outros indivíduos, outra maneira de diagnosticar a psicopatia tem fundamento na prova de *Rorschach* e na escala de Hare (PALOMBA, 2017).

A primeira técnica foi criada por Herman Rorschach (1921) e é compreende lâminas com manchas de tinta que atendem a determinadas características em termos de “proporção, angularidade, luminosidade, equilíbrio espacial, cores e pregnância formal”. Tais lâminas se encontram inseridas em um complexo de representações que englobam ideias ou afetos, mobilizando a memória de trabalho (PALOMBA, 2017).

Este teste de personalidade analisa as interpretações que cada indivíduo faz de distintas manchas de tinta, com o propósito de constatar modos desornados de pensar, assim como avaliar a personalidade humana. O segundo teste, por sua vez, foi criado pelo psicólogo Robert D. Hare, especialista canadense em Psicologia Criminal e Psicopatia. Em 1991, idealizou uma lista de 20 itens que podem possibilitar o diagnóstico um psicopata (RODRIGUES, 2018).

Sendo assim, a lista de verificação da psicopatia revisada (Escala PCL-R) foi elaborada por Robert Hare, se transformando em um mecanismo de diagnóstico da psicopatia usado para identificar com precisão o nível de periculosidade e readaptação desses indivíduos, alcançando um diagnóstico mais preciso. Saliencia-se

que, em países onde o PCL-R foi introduzido, registrou-se um importante índice de diminuição da reincidência criminal (RODRIGUES, 2018).

A escala do Hare PCL-R Psychopathic Checklist Revised atende essa necessidade diagnóstica. Ela permite, com um ponto de corte específico, identificar traços de personalidade condizentes com o conceito de psicopatia, os quais são compreendidos como condições anormais que pressupõem um comportamento antissocial destrutivo e uma alta inclinação à reincidência criminal. Sendo assim, a psicopatia é um dos transtornos da personalidade antissociais e costuma ser a forma mais grave de expressão. Essa gravidade é interpretada como uma menor chance de reabilitação, dificuldade de se adaptar à prisão, reincidência em crimes e violência (HUSS, 2011).

Portanto, é necessário pensar na avaliação usada para constatar o perfil psicológico da pessoa afetada por esse transtorno. O desafio quanto à questão do diagnóstico reside no fato de que grande parte dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, no entanto, nem todas as pessoas que preenche tais requisitos para o transtorno antissocial são psicopatas.

Portanto, ao analisar o psicopata, antes percebido como doente mental, como um indivíduo que sofre de uma falta de sensibilidade que o leva a cometer atos cruéis, é possível notar que a psicopatia envolve uma ligação entre disfunções cerebrais e um passado (convívio familiar e social) vivido pelo indivíduo com transtorno, sendo de difícil diagnóstico.

## **2 O TRATAMENTO JURÍDICO DIRECIONADO AO PSICOPATA**

### **2.1 DA IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE**

Para que seja possível a responsabilização penal de um indivíduo que preencheu todos os requisitos do conceito de crime, é preciso também observar se o sujeito é imputável, isto é, se existe a possibilidade de se aferir o fato típico e antijurídico ao mesmo. Desta feita, seria preciso investigar se ele apresenta a reunião de condições de maturidade e discernimento mental que viabilizam ao agente conhecer a ilicitude de sua conduta e de determinar-se conforme tal entendimento (PRADO, 2010).

Através dessas considerações, é possível aferir que uma pessoa carente de maturidade necessária ou que sofre de graves alterações na psique não é capaz de responder por seus atos, mesmo quando eles são típicos e ilícitos. Dessa forma, verifica-se que imputabilidade é igual à capacidade de reconhecer a natureza ilegal de algo e de se comportar e controlar de acordo com esse entendimento. Há, desta forma, dois requisitos a serem tomados em conta quando se trata de imputabilidade penal; um intelectual, isto é, a capacidade de compreender a ilegalidade de uma ação, e o volitivo, o qual refere-se ao poder de autodeterminação de acordo com o que foi entendido (BITENCOURT, 2011).

De acordo com Nucci (2007, p. 113), a imputabilidade é “*o conjunto de condições pessoais que envolve inteligência e vontade, que permitem que o agente reconheça o caráter ilícito do fato, comparando-o com esse conhecimento*”. Em contrapartida, é inimputável a pessoa que, quando da realização do ato considerado ilícito, não detinha capacidade de compreender que o ato era ilícito ou, ainda que compreendendo, não consegue se estabelecer em consonância a tal entendimento, com fulcro no art. 26 do Código Penal brasileiro.

Em suma, para se examinar o que impossibilitaria um indivíduo totalmente no que diz respeito a isso, é preciso considerar três critérios: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Estes são determinados pelos sistemas de classificação da imputabilidade e não são idênticos em todos os Códigos e países. A doutrina demonstra três maneiras de determinar a imputabilidade:

A) O critério biológico, o qual leva em consideração a doença mental e qualquer anormalidade mental como as causas que afetam a imputabilidade. A primeira lei a aderi-lo foi o Código Penal francês de 1810, o qual mencionava somente o estado de demência. Diversos legisladores pátrios criticaram tal sistema, tendo em vista que ele terminava por ligar a decisão dos aplicadores do Direito aos laudos técnicos, o que poderia gerar uma grande dependência do Poder Judiciário no tocante aos médicos peritos (PRADO, 2010).

B) O critério psicológico, que considera as condições mentais do agente somente no momento do fato, focando apenas nos efeitos do momento em que o indivíduo estava anormal. No entanto, a crítica a esse critério é que ele leva à grande margem de arbitrariedade por parte do juiz.

C) O critério biopsicológico, que engloba os dois primeiros critérios, ou seja, necessita que existam anomalias mentais acumuladas à total falta de discernimento.

Esse é o sistema escolhido por quase todas as leis penais, incluindo-se o Código Penal brasileiro de 1940, como se pode notar em seu artigo 26 (BRASIL, 1940).

## 2.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Nesse panorama, no que diz respeito à fixação dos supracitados critérios, é válida a transcrição da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1940, a qual explica a escolha de tal sistema:

É o seguido pelo projeto (art. 22): É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ". No seio da Comissão foi proposto que se falasse, de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao „desenvolvimento mental incompleto ou retardado“, e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo „mental“ é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênicas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava alusão expressa aos surdos-mudos e silvícolas inadaptados.

Efetivamente, por aquilo que se pode inferir do dispositivo legal mencionado, o legislador brasileiro optou pela técnica da afirmação negativa, ou seja, à medida que define a inimputabilidade, permite também definir a imputabilidade. Segundo Palomba (2017, p. 53) a inimputabilidade penal de um indivíduo requer dois critérios: “a) a existência de uma doença mental ou de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado e b) a total incapacidade de, quando agir ou deixar de agir, compreender a característica ilícita do ato ou de se conduzir de acordo com essa compreensão”.

A semi-imputabilidade, por seu turno, é o estado de redução da capacidade de compreensão e autodeterminação de um indivíduo, proveniente de perturbação mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Tal condição é diferente da possibilidade de inimputabilidade dentro do artigo 26, caput, do CP, porque há a comprovação de perturbação e não de doença mental.

De acordo com Abdalla-Filho et al. (2016, p. 233) a perturbação mental não se trata de uma categoria psiquiátrica, mas sim de um termo que a lei penal usa para compreender todos os transtornos mentais que não incluem a quebra do senso de realidade, ou seja, "os quadros psiquiátricos mais brandos". Entende-se por



perturbações mentais, desse modo, as alterações do pensamento, das emoções e do comportamento. E mesmo que tal perturbação seja uma diminuição psíquica, ela não suprime completamente do indivíduo o seu intelecto ou a sua vontade.

Nesse sentido, devido ao agente ter consciência parcial da situação, ele será considerado imputável e responsável, mas sua responsabilização será atenuada por conta de ter a culpa diminuída por suas condições pessoais. Desta feita, por precisar de mais esforço para compreender a ilicitude do ato e autodeterminar-se, sua conduta é considerada como de menor reprovação.

Para que haja o reconhecimento da semi-imputabilidade é necessária uma prévia instauração de um incidente de insanidade mental e um exame médico legal, com o objetivo de demonstrar que o autor, de fato, não era totalmente capaz de compreender a ilicitude da ação. Portanto, a comprovação da parcial inimputabilidade do indivíduo é realizada por meio de um laudo pericial, no qual o psiquiatra forense apura a qualidade da consciência crítica e das faculdades psíquicas, o que também norteia, quando pertinente, a escolha judicial da medida de segurança, sem a determinar (SILVA, 2008).

Como demonstrou-se ao longo do estudo, o psicopata tem discernimento de suas ações, mas de forma disfuncional, tendo em vista que existe uma mudança ética em sua personalidade, mas não há anormalidade no processo cerebral cognitivo responsável pelo entendimento. Conforme elucida o entendimento de Trindade, o psicopata não assimila a ideia de lei, assim, mesmo que seja aplicada uma penalidade, ela não conseguirá atingir sua eficácia de fazer com que o agente internalize a ideia de punição (TRINDADE, 2012).

Dessa forma, SILVA (2008) enfatiza que as características da psicopatia implicam no fato de ignorar e transgredir as normas sociais, uma vez que precisam satisfazer suas necessidades de desejos e ambições. Posto isso, raramente inibem atitudes, ainda que ignorem as regras e leis de convivência e bem-estar social, sendo transgressores contínuos da sociedade.

Além disso, é notório que a taxa de reincidência dos psicopatas é alta, embora tenha consciência de que a atividade criminosa que pratica pode ocasionar sanção, isso não o inibe de continuar agindo de acordo com sua vontade. Se considerado inimputável pelo Sistema Penal nacional, sofrerá uma medida de segurança que será concretizada em uma internação em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico apropriado, ou ainda, ambulatorial. Constatou-se, por meio da pesquisa bibliográfica e

jurídica efetuada, que o sistema jurídico brasileiro não diz sobre a responsabilidade penal do psicopata de maneira específica, deixando seu futuro sujeito ao critério de decisões monocráticas que, em alguns casos, o considera imputável, e em outros, semi-imputável.

Nessa toada, o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do HC nº 462.893-MS aponta que o psicopata tem a capacidade de discernir a ilicitude do ato que cometeu, mas sua habilidade de tomada de decisões, que depende da capacidade de vontade, está parcialmente comprometida pelo transtorno que sofre, em virtude da falta de freios sociais, empatia ou o remorso na realização de suas condutas. Assim, apesar da psicopatia não ser reconhecida como uma doença mental, ela pode ser interpretada como uma ligação entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, desse modo, os psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis (STJ, 2018)

De acordo com a compreensão do Des. Odone Sanguine, nos autos da apelação criminal nº 70037449089/TJ-RS, o transtorno antissocial da personalidade não afeta a capacidade de discernir a ilicitude do ato. Assim sendo, o reconhecimento da imputabilidade do psicopata é necessário (TJ-RS, 2011). O Estado, todavia, não intenciona o tratamento da conduta criminal do psicopata e as especificidades de cada situação são infimamente verificadas e, por conseguinte, não são aferidas medidas efetivas por parte do sistema penal pátrio para assegurar a ordem social.

Nesse panorama, no sistema prisional brasileiro, o diagnóstico oficial para psicopatia, seja para requisição de benefícios, seja para diminuição de pena ou para verificar se o detento poderá cumprir pena em um regime semiaberto, seria algo necessário. Uma vez que se tal procedimento fosse aplicado aos presídios brasileiros, possivelmente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e os índices de reincidência de delitos violentos reduziriam de maneira significativa (SILVA, 2008).

Atualmente, deve-se considerar a ausência de mecanismo para o diagnóstico da psicopatia no sistema jurídico brasileiro. A ansiedade quanto à capacidade de implantação de medidas efetivas é uma preocupação constante, uma vez que se percebe o perigo que esse indivíduo representa. Considerando a periculosidade do psicopata, o maior desafio do sistema penal é o elemento da culpabilidade. Mesmo sabendo que sua atitude é ilícita, este agente a executará por satisfação própria.

Nesse sentido, a lei penal realmente tem sido aplicada de modo que propicia um grande número de reincidentes no sistema prisional do país. Já quando o psicopata é visto como semi-imputável, este dependerá do laudo de sanidade mental

para determinar quando será preciso a aplicação de medida de segurança, ou quando será imposta a pena, que pode ser diminuída à medida da capacidade de compreensão do agente.

A dificuldade na identificação de quem são os psicopatas pelo sistema penal pátrio coincide com as complexidades biológicas para a aplicação de normas que possam ser eficazes no que tange ao controle da periculosidade de tais indivíduos. A complexidade emerge devido ao fato de que a personalidade do psicopata é o resultado de diversos fatores, como os componentes biológicos, sociais, genéticos e culturais, entre outros, sendo que, tais componentes vão se somando e se misturando, ao ponto que, paulatinamente, vão moldando, bem como constituindo a personalidade da pessoa.

Portanto, o Direito carece do empenho de deliberar sobre a questão, apesar das dúvidas que existem em outras áreas de estudo. O Direito precisa se pronunciar a respeito e, caso necessário, sugerir modificações nas formas de aplicação da pena (pena de prisão ou medida de segurança). Em vista das particularidades dos psicopatas e sua ligação com o Direito Penal brasileiro, é notório que não há um tratamento específico para os psicopatas no sistema jurídico, e assim, não se chega ao resultado esperado ao punir tais indivíduos, que seria a ressocialização.

### **3 PSICOPATAS CRIMINOSOS E OS DESAFIOS À RESSOCIALIZAÇÃO**

De acordo com os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelados pelo jornal O Globo, a pandemia da Covid-19 pode ter feito com que o Brasil atingisse o trágico número de 919.651 presos, o que o consagra como o terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Em abril de 2020, no início dos dois anos pandêmicos que abalaram o mundo, encontravam-se presos no Brasil cerca de 885.195 pessoas, o que revela um aumento de 7,6% da população carcerária após a disseminação internacional da COVID-19 (FERNANDES, 2022).

A superlotação se transformou em um problema recorrente que prejudica o sistema carcerário brasileiro, inviabilizando a reinserção social do preso pelas condições subumanas que existem nos presídios. A superlotação tem impedido

qualquer técnica de ressocialização, além de causar mortes entre os detentos, devido à propagação de doenças contagiosas e a ocorrência de rebeliões entre a população carcerária (PORTO, 2008, p. 22).

O sistema hodierno precisa ser urgentemente reestruturado, sendo necessário que os direitos fundamentais elencados constitucionalmente sejam concretizados por meio de políticas públicas com o objetivo de resolver a questão da superlotação. A ineficiência do sistema carcerário vigente é notória, pois elementos como o descaso do Estado, a ausência de recursos e a precária estrutura do sistema são exemplos da má administração por parte do Poder Público.

Infelizmente o sistema prisional atual é falho no que diz respeito ao diagnóstico exato da psicopatia nos criminosos. Não há um exame pré-estabelecido que visa à avaliação da personalidade do indivíduo, da mesma maneira que não há acompanhamento específico a este grupo. Os psicopatas não possuem empatia e muito menos sentimento de remorso ou culpa, assim, não conseguem ver a prisão como uma forma de castigo por seus atos criminosos, e quando são libertados, conseqüentemente cometem crimes ainda mais pensados e vários requintes de crueldade. O diagnóstico se demonstra essencial nessas situações, pois a taxa de reincidência entre esses indivíduos é muito maior do que a de um detento normal (BATISTA, 2016).

No caso de um indivíduo com o transtorno psicopático, a privação de liberdade não é um tratamento efetivo, e é inútil para os psicopatas. Sendo efetivo apenas o tratamento psiquiátrico, livrando os mesmos das penas, recaindo-lhes absolvição com a posterior aplicação do instituto da medida de segurança. Apesar de não ser conveniente a privação de liberdade, é nítido que em conformidade à gravidade do delito cometido, os psicopatas serão condenados e obrigados a serem recolhidos em presídios junto com outros presos. Ocorre que, depois de haver contato com detentos que não mostrem personalidade psicopática, os psicopatas podem os influenciar a permanecer na vida criminosa, podendo até liderar e coordenar rebeliões e fugas, sendo tal fato extremamente nocivo à sociedade (SILVA, 2020).

Em situações onde é possível detectar o transtorno de psicopatia em uma pessoa, são aplicáveis medidas de segurança. Esta pode ser implementada quando os seguintes critérios forem atendidos: fato típico punível, periculosidade do agente e falta de imputabilidade plena. Assim, a medida de segurança está conectada à periculosidade e à ausência de capacidade penal do indivíduo.

É importante lembrar que a psicopatia não possui cura e, por isso, os pacientes que sofrem com esse transtorno necessitam de um tratamento diverso. Um psicopata não pode ser libertado sem antes passar por um corpo médico que possa confirmar que ele esteja com todas as suas faculdades mentais ordenadas. O tratamento para esse transtorno deve começar o quanto antes, não que com esse tratamento ele venha ser curado, mas, se descoberto no início, é possível suavizar o nível do transtorno.

Visto que há um ínfimo interesse até mesmo pelos presos considerados normais, na prática os psicopatas, por não terem um lugar apropriado para eles, não acabam aplicando a medida de segurança e sim a sanção privativa da liberdade, sendo este encarcerado juntamente com os outros presos normais. Este é um grande impasse, pois os psicopatas, por serem manipuladores, usam os detentos para obter tudo o que desejam.

De acordo com uma notícia publicada em 2016 no site Superinteressante, um detento comum, muitas vezes apenas está cumprindo sua pena para, quando sair, tentar uma vida lícita e digna. Mas, se estiver no mesmo ambiente que um psicopata, tal propósito pode ser interrompido e quase impossível de concluir. O psicopata é geralmente muito inteligente e consegue tirar proveito dos prisioneiros que realmente querem uma vida diferente quando saírem da prisão, fazendo com que eles cumpram as ordens impostas por eles lá dentro e até mesmo fora do presídio, através da manipulação.

A fim de exemplificar o caso, pensamos no caso real do psicopata conhecido como “Pedrinho Matador”, que relatou seu prazer em assassinar em uma entrevista pela Revista Época: Pedro Rodrigo Filho, considerado um *serial killer*, parece orgulhoso pelo fato de ter matado mais de 100 pessoas, incluindo seu próprio pai.

Na Penitenciária do Estado de São Paulo, ele é temido e respeitado pelos seus colegas reclusos. A primeira vez que cometeu homicídio, Pedrinho tinha somente 14 anos e logo depois desse ato, nunca mais parou. Após realizar diversos crimes, Pedro foi preso aos 18 anos no ano de 1973, mas continuou cometendo homicídios dentro do cárcere. Ele é considerado o maior homicida da história do sistema prisional brasileiro e confessa que, apenas na cadeia, matou 47 indivíduos. Pedro sabe que matar é errado, mas fundamenta suas condutas como algo que está em seu sangue, pois é hereditário, onde pais e avós também foram matadores. Para este psicopata, tirar a vida de alguém é um trabalho que gera bem-estar (SANTOS, 2018).

Pedrinho Matador, tendo em vista seu comportamento antissocial, apesar das outras características que o afetam, em sua essência, terá a tendência de cometer atos ilícitos. A desprovação do psicopata está nas áreas de afeto e emoções, já que para este indivíduo é indiferente matar, maltratar ou ferir alguém que esteja no seu caminho, mesmo que essa pessoa faça parte da sua convivência íntima (SILVA, 2014).

A partir das considerações do supracitado caso, percebe-se que, quando ocorre um crime e não se consegue identificar se o transtorno de personalidade afetou a capacidade do agente de compreender a ação cometida, o psicopata é percebido pelo sistema penal como capaz de ser responsabilizado (imputável), mediante conflitos na psiquiatria, bem como no Direito Penal.

Assim, o sistema penal carcerário foi concebido com a pretensão de ressocializar o recluso. No entanto, o atual sistema, por ser precário e carecer de recursos, leva à impressão de que as prisões funcionam como uma escola do crime. A ressocialização, que é o intuito principal, foi posta de lado e não recebeu investimentos. Por isso, é extremamente crucial que se descubram alternativas para transformar o cenário presente no nosso país, pois o Estado tem a obrigação de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente se esquivar de tudo o que está se passando na sociedade.

Partindo-se à análise do caso concreto, vale aferir que a população de Goiânia ficou muito apavorada no ano de 2014. De janeiro a outubro, mais de 20 pessoas foram mortas em locais públicos, sem qualquer motivação ou explicação. A suspeita por um assassino em série não foi da polícia, mas sim de um áudio do *Whatsapp* que listava os assassinatos e dizia que o responsável era um motoboy usando capacete e uma moto preta. Todas as vítimas foram encontradas com seus objetos de valor intactos, descartando a possibilidade de esse ser roubo seguido por morte (DECLERCQ, 2019).

Em outubro de 2014, a Polícia Civil anunciou quem era o responsável pela série de 39 assassinatos na cidade de Goiânia, sendo Tiago Henrique Gomes da Rocha, de 28 anos, que atuava como vigilante noturno em um hospital público da metrópole. Entre suas vítimas havia mulheres, homossexuais e moradores de rua. Segundo uma notícia divulgada pelo site G1, Tiago, que cresceu somente com a mãe e nunca conheceu o pai, não causava suspeitas por ser um rapaz tranquilo e tímido que nunca

se envolveu em problemas. Só trabalhava como vigia durante a noite e logo depois voltava para casa (SILVA, 2020).

Após a prisão e confissão, Tiago foi avaliado por psiquiatras e psicólogos, os quais chegaram à conclusão que ele é um psicopata. Dessa forma, no laudo psiquiátrico, Tiago recebeu o diagnóstico de psicopatia e transtorno de personalidade. Composto pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, apesar da psicopatia demonstrada de Tiago, os médicos determinaram que ele estava totalmente ciente dos seus atos. Além disso, estabeleceram também que ele é um homem sem sentimentos e fugia da convivência interpessoal (DECLERCQ, 2019).

A falta de um padrão definido nas vítimas também foi analisada pelos especialistas, os quais pontuaram que os crimes realizados ocorreram por desejo próprio, sem a interferência de qualquer doença mental. Sendo assim, a psicopatia não favoreceu na alegação de insanidade mental da defesa, uma vez que ficou constatado que ele tinha plena noção das suas atitudes. A variação de comportamento foi explicada como um sentimento de calma do assassino, como um ciclo que terminou. Possivelmente, para Tiago, todos os motivos para continuar vivo findaram-se com as mortes e dessa forma não haveria mais nada a ser feito senão aceitar ficar preso (DECLERCQ, 2019).

Portanto, o laudo psiquiátrico, divulgado pelo TJ/GO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), comprova que Tiago sofre de um transtorno de personalidade dissocial, classificado como psicopata. No entanto, o segundo laudo complementar assegura que, apesar do transtorno, Tiago é imputável e ciente das ações cometidas. Dessa forma, Tiago foi considerado apto para ser julgado e condenado pelos diversos crimes que realizou e atualmente se encontra recluso cumprindo sua pena (SILVA, 2020).

## **CONCLUSÃO**

Este estudo demonstrou a relevância e urgência que o Brasil tem de uma legislação específica para o psicopata criminoso, tendo em mente o elevado grau de periculosidade desse agente, bem como a alta probabilidade de que ele cometerá novos delitos. Apesar da complexidade de se discutir o tema, uma vez que ele engloba

assuntos pertencentes à psicologia e psiquiatria e, assim, requer um estudo mais aprofundado dessas áreas, foram apresentados conceitos relevantes para que fosse possível alcançar um melhor entendimento a respeito do tema aqui tratado.

Também buscou-se mostrar que, apesar de ser considerado semi-imputável ou até mesmo inimputável pela doutrina, não há dúvidas sobre a imputabilidade do psicopata, dado o seu completo entendimento e capacidade de racionalizar suas ações.

Ao que diz respeito aos tipos de tratamento dispensados aos indivíduos com o diagnóstico de psicopatia dentro dos presídios, é notório que o mesmo procedimento que um preso comum recebe será aplicado a eles também. O atual sistema carcerário nacional já mostrou ser ineficaz para a população encarcerada comum, e para os psicopatas não é distinto, visto que eles deveriam receber um tratamento específico. A finalidade precípua dentro dos presídios é a ressocialização, mas o que se percebe é completamente o oposto.

Ao analisar esses pontos, percebeu-se que as punições aplicadas aos psicopatas não têm o efeito esperado, pois pessoas com o transtorno da personalidade antissocial não aprendem com sanções nem com repreensões. Sendo assim, fica nítido que é necessária uma política penal específica para a psicopatia, que respeite o princípio da dignidade humana, mas também não mantenha a sociedade em constante risco quando um psicopata voltar às ruas.

Tendo em vista os dados apresentados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, verificou-se que os números apontam mais de novecentos mil pessoas reclusas no país, o que eleva o Brasil ao terceiro lugar no ranking de mais presos, tendo um aumento de 7,6% da população carcerária na pandemia do novo coronavírus. Assim, a superlotação apontada é um forte indicador da ineficiência do sistema prisional, uma vez que não há espaço adequado para todos os detentos. Além disso, a falta de estrutura e de recursos nas penitenciárias contribui para o agravamento da situação, uma vez que os detentos ficam expostos a condições precárias de higiene e alimentação, além de sofrerem com a violência e a exploração.

Nessa perspectiva, em resposta ao problema de pesquisa, é possível notar que o Direito Penal não possui uma eficácia total contra os psicopatas, uma vez que esses indivíduos não internalizam a noção de culpa e não percebem a aplicação da lei como uma forma de punição para seus atos ilícitos. Apesar da aplicação da penalidade ao psicopata, esta não terá o efeito esperado. Isto acontece porque ela não cobre a



realidade do psicopata. Ainda, não há procedimentos criminais específicos no Brasil para constatar e lidar com psicopatas, tanto na parte da instrução processual, como do cumprimento da pena.

Por fim, em observância ao laudo do psicopata homicida de Goiânia, Tiago Henrique Gomes da Rocha, há a constatação de que não existe a possibilidade de ressocialização para esses indivíduos. Isto é, devido à falta de uma cura e também sem uma explicação concreta para a psicopatia.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em: 28 set. 2022.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Christian. **Se o mal tivesse um nome**. Manaus: Valer, 2014.

CLECKLEY, Hervey M. apud MARANHÃO, Odon Ramos Maranhão. **Psicologia do Crime**. 2 ed. modificada. 5ª Tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.

DECLERCQ, Marie. **O motoqueiro da morte de Goiânia**. 2019. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serialkiller>. Acesso em: 29 set. 2022.

DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias**. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. 2022**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso em: 17 set. 2022.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Avaliação psicológica, v. 8, n. 3, 2009.

HUSS, Matthew. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

MACEDO, Fernando Luis; MASNINI, Lethicia Aparecida. **Psicopatia e sociopatia: uma revisão da literatura**. Revista InterCiência-IMES Catanduva, v. 1, n. 3, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. Até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

MORANA, Hilda C. P. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **Tratamento Dispensado ao Criminoso Psicopata pela Legislação Penal Brasileira**. 2011 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopatapela-legislacao-penal-brasileira/3>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. Saraiva Educação SA, 2017.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional Roberto**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2010.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS. A. B. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira**. Conteúdo Jurídico: Direito Penal. 2018.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**, 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Jheniffer dos Santos. **Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro: análise da necessidade de uma política criminal**. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito), PUC/GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SILVA, A. B. B. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista.** Revista Gaúcha ZH. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-eum-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>> Acesso em: 30 ago. 2022.

SUPERINTERESSANTE. **Pedrinho Matador o garoto que comeu o coração do próprio pai.** 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-ocoracao-do-proprio-pai/#respond>>. Acesso em: 01 set. 2022.

SBIE. **Sociedade Brasileira de inteligência emocional.** 2016. Disponível em: <<http://www.sbie.com.br/conheca-as-caracteristicas-de-um-psiopata-e-como-identificar-quando-ve-lo/>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.